



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Antonio Francisco Montanagna - SDC

MS 0005733-75.2018.5.15.0000

IMPETRANTE: SIND UNICO DA CAT PROF DIF DOS EMPR E DOS TRAB
AV NAO PORT MART DA ATIV DE MOV DE MERC EM GERAL, TRANS DE
CARGAS E DESC DE CPS E REG SINTRACAMP

AUTORIDADE COATORA: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS
EXPRESSAS LTDA, JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ

Seção de Dissídios Coletivos

Gabinete do Desembargador Antonio Francisco Montanagna - SDC

Processo: 0005733-75.2018.5.15.0000 MS

IMPETRANTE: SIND UNICO DA CAT PROF DIF DOS EMPR E DOS TRAB AV NAO PORT MART
DA ATIV DE MOV DE MERC EM GERAL, TRANS DE CARGAS E DESC DE CPS E REG
SINTRACAMP

AUTORIDADE COATORA: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA,
JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ

Trata-se de pedido de liminar *inaudita altera pars* formulado em sede de mandado de segurança impetrado por Sindicato dos Trabalhadores na movimentação de Mercadorias em Geral de Campinas e Região - Sintracamp em face do indeferimento da tutela de urgência requerida em sede de ação civil pública, autuada sob nº 0010361-32.2018.5.15.0122 , pelo Juízo da Vara do Trabalho de Sumaré, referente ao desconto da contribuição sindical, independentemente de autorização prévia e expressa dos empregados da TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas Ltda.

Argumenta o impetrante, em síntese, que referida decisão feriu direito líquido e certo, em especial diante da inconstitucionalidade da Lei nº 13.467/2017.

Requer, assim, a concessão de liminar *inaudita altera pars* para que seja determinada ao litisconsorte passivo necessário que proceda o desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa, nos termos do artigo 583 da CLT.

De início, cumpre registrar que a decisão que indeferiu a antecipação de tutela é de natureza interlocutória, não desafiando neste momento outro remédio processual para a defesa

do direito do impetrante, conforme dispõe a Súmula nº 414, inciso II, do C. TST.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, que rege o Mandado de Segurança prescreve em seu artigo 1º:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...)"

E o art. 7º, inciso III, da aludida lei estabelece que o ato que deu motivo ao pedido será suspenso quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Portanto, em sede de mandado de segurança, a medida liminar está jungida ao exame dos seus pressupostos indispensáveis, relevância de fundamento e probabilidade de ineficácia da medida.

O DD. Juízo de origem indeferiu a tutela provisória, sob os seguintes fundamentos:

" Vistos etc.

O Sintracamp - Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Campinas e Região propôs a presente ação coletiva em face de TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas Ltda, na qual pleiteia de forma liminarque seja declarada de forma difusa a inconstitucionalidade formal da Lei 13.467/2017, relativamente às alterações processadas nos artigos 545, 578, 579, 582, 583 e 602 da CLT, por incompatibilidade com os arts. 8º, IV, e 149 da CF/88.Pretende ainda o Sindicato-autor seja determinado à requerida, independentemente de autorização prévia e expressa de seus empregados (ora substituídos), que emita as guias de contribuição sindical no prazo do art. 583 da CLT e proceder ao recolhimento dos valores de acordo com os códigos da entidade sindical autora, tendo os valores como base o desconto de um dia de trabalho do salário de todos os seus empregados no mês de março/2018, assim como nos meses subsequentes (parcelas vencidas e vincendas). Afirma o Sindicato-autor que, por se tratar a contribuição sindical de tributo, não poderia a matéria ser alterada por lei ordinária.Nada obstante as razões do Sindicato-autor, verifica-se que o Pretório Excelso tem se posicionado no sentido de que a instituição de contribuições de interesse de categorias profissionais ou de intervenção no domínio econômico da prescinde edição de lei complementar.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. CRIAÇÃO.DISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI739715 RJ, Relator Eros Grau, publicação: 19-06-2009 e curso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4.Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica:

contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (STF, RE 635.682 RJ, Relator Gilmar Mendes, publicação: 24-05-2013

Vislumbra-se, portanto, que é entendimento do Supremo Tribunal Federal ser lei complementar para dispensável instituição das contribuições, o que fere de morte a tese do Sindicato-autor de , eis que, se não há inconstitucionalidade necessidade de lei complementar para disciplinar a instituição do tributo, de igual modo é desnecessária esta espécie legislativa para se extinguir e/ou tornar facultativo o seu pagamento. Convém ainda destacar que a Constituição não dispõe como a "contribuição prevista em lei" (a que se refere o art.8º, IV, da CF) será estabelecida, nem quais serão seus termos, fixa apenas que ela depende de previsão de lei. Nesse espeque, não vislumbro elementos para o acolhimento do(s) pleito(s) formulado(s) em sede de liminar, razão pela qual . indefiro Tratando-se de matéria de direito, entende-se desnecessária a realização de audiência. Desse modo, notifique-se aparte contrária para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 765 e 789 da CLT c/c arts. 184, 219 e 335 do NCPC). Após, estará encerrada a instrução processual, facultando-se às partes a apresentação de razões finais por memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. (id. a12ed51).

De fato, a Lei nº 13.467/2017, que implantou a recente reforma trabalhista, alterou os artigos 545, 578, 579, 582, 583 e 602 da CLT, de modo que o recolhimento da contribuição sindical passasse a depender de autorização prévia e expressa dos integrantes da categoria. Dessa forma, a contribuição sindical deixaria de ser obrigatória.

Ora, a contribuição sindical tem origem legal e natureza tributária determinadas pela Carta Magna (art. 149) e, portanto, reveste-se de compulsoriedade.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 896, § 1º, da CLT autoriza a Presidência do Tribunal Regional a denegar seguimento ao recurso de revista com base na análise dos seus pressupostos intrínsecos, o que significa examinar a existência de divergência jurisprudencial e de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal. Desse modo, a denegação do seguimento do recurso de revista pelo Juízo de admissibilidade a quo, porque não comprovado o preenchimento dos seus pressupostos específicos, não constitui negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. OFENSA AO ARTIGO 70, III, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, o entendimento desta Corte Superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1, era pela incompatibilidade da denúncia da lide nesta Justiça Especializada, porquanto se reconhecia a incompetência desta para analisar a segunda lide. Contudo, com a reforma do Texto Constitucional, a competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal, teve o seu rol ampliado, razão pela qual se passou a discutir a aplicabilidade daquela intervenção de terceiros caso a caso, devendo-se verificar o interesse do trabalhador em ver o denunciado como parte integrante do pólo passivo da relação processual, em observância aos princípios norteadores do processo do trabalho, assim como à competência para julgamento da lide surgida entre o denunciante e o denunciado. No caso concreto, a aplicação do instituto não traria qualquer benefício ao trabalhador, não havendo falar em violação do artigo 70, III, do CPC. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CRÉDITO TRIBUTARIO. NÃO PROVIMENTO. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participem de determinada categoria econômica ou profissional e o seu recolhimento é obrigatório, tem natureza tributária e, por isso, compulsória, nos termos da previsão contida no artigo 149 da Constituição da República. A prescrição incidente, portanto, é quinquenal, prevista no artigo 174, caput, CTN. Agravo de instrumento a que se nega provimento 4. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. RECOLHIMENTO. INDEVIDO. NÃO PROVIMENTO. A respeito da contribuição sindical patronal, este egrégio Tribunal Superior vem firmando o entendimento no sentido de que as Empresas participantes de uma determinada categoria econômica, quando não empregadoras, não se encontram obrigadas ao recolhimento do imposto sindical previsto no artigo 579 da CLT. Precedentes desta Corte nesse sentido. Agravo de instrumento a que se nega provimento." - Tribunal Superior do Trabalho. 5ª Turma; Acórdão do processo Nº AIRR - 243-38.2013.5.02.0088; 05/11/2014.

Ainda, no mesmo sentido, a jurisprudência do STF:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Contribuição Sindical Rural. Recepção do Decreto-Lei nº 1.166/1971 pela CF/88. Natureza tributária. Bitributação. Não ocorrência. Ausência de violação dos arts. 145, § 2º e 154, I, da CF/88. Precedentes. 1. A Contribuição Sindical Rural (instituída pelo DL n 1.166/71) tem natureza tributária e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Precedentes da Corte. 2. Não procede a alegação de bitributação em decorrência da identidade entre as bases de cálculo e os fatos geradores da Contribuição Sindical Rural e do Imposto Territorial Rural ITR. O inciso I do art. 154 da CF/88 não é aplicável à referida contribuição. 3. Agravo regimental não provido. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte ora recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso." (ARE 971500 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017)

A disciplina constitucional acerca da regulação do sistema tributário buscou salvaguardar os contribuintes e a própria solvabilidade da União e dos seus programas permanentes da formação de maiorias apaixonadas e circunstanciais. Daí porque as regras fundamentais do sistema tributário foram reservadas para a espécie legislativa " lei complementar", conforme artigo 146, incisos II e III da Constituição da República.

Especialmente sobre as contribuições destinadas a intervir no domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais e econômicas é indene de dúvidas que se constituem em espécie tributária, submetidas aos mesmos mecanismos de processo legislativo e de espécie legislativa, consoante artigo 149 da Constituição da República.

Ora, se a própria Constituição prescreve a existência de contribuições especiais relacionadas com os interesses das categorias profissionais e econômicas, e a jurisprudência

formada nos últimos 31 anos de vigência da Carta Constitucional não deixa margem à dúvida sobre o aspecto tributário de tais contribuições, resta evidente que a reserva legal especial é aplicável a tais contribuições.

Desse modo, entende esse Relator que referida mudança, através de lei ordinária, abala a segurança jurídica e a confiança do cidadão na Constituição e no sistema de limitação tributária, afetando, também, a organização do sistema sindical, na medida em que cria empecilhos ao exercício da liberdade sindical, por fazer cessar abruptamente a sua principal fonte de custeio.

Viola literalmente o artigo 149 da Constituição Federal a tentativa de tornar uma espécie tributária sujeita a recolhimento facultativo, além de violar literalmente o artigo 146 da Constituição da República, que remete a disciplina das matérias tributárias como hipóteses de incidência e não incidência, concessões de isenções e outros aspectos gerais das espécies tributárias à lei complementar, consoante seus incisos II e III.

Igualmente presente o perigo da demora, pois faz cessar abruptamente a principal fonte de custeio das organizações sindicais, desestruturando sua ação sindical e a prestação de assistência sindical em sentido lato.

Estabelecer a facultatividade do recolhimento de tributo destinado a organização sindical e ao cumprimento de deveres institucionais e legais impostos aos sindicatos pelo artigo 592, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre eles o dever de prestar assistência jurídica, assistência médica, creches, obrigações que são próprias do Estado, constitui grave assimetria na imposição de encargos legais, a violar outra dimensão constitucional da liberdade sindical, já que lhes impõe ônus e encargos que são próprios das pessoas jurídicas de direito público interno.

É evidente que toda a estrutura sindical brasileira pode e deve ser atualizada, mormente para refletir o ambiente de representação competitiva já praticado pelas centrais sindicais e que guarda mais adequação com uma sociedade complexa e democrática, além de aproximar-se das disposições da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho. É mesmo relevante que se debata a extinção da contribuição sindical e, ao mesmo tempo, o uso e destinação das escolas profissionalizantes erigidas ao longo da vigência do sistema sindical brasileiro e das suas fontes de custeio, inclusive o sistema S.

Mas essa autêntica reengenharia social, política e jurídica não pode prescindir da adequação à moldura constitucional, nem pode se basear em legislação de vingança ou exceção.

Portanto, presentes os requisitos de relevância de fundamento e da

probabilidade de ineficácia da medida, **defiro o pedido liminar**, na presente ação mandamental, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar que a TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas Ltda. providencie o recolhimento da contribuição sindical em favor da entidade impetrante, no prazo legal.

Ciência ao impetrante.

Oficie-se à autoridade dita Coatora para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Cite-se como litisconsorte a TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas Ltda, para, querendo, apresentar manifestação do prazo 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho.

Campinas, 23 de março de 2018

MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES

Juiz Relator